



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2689874 - MS
(2024/0254044-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA COSTA DOURADO
ADVOGADOS : WILSON TAVARES DE LIMA - MS008290
SAMUEL CHIESA - MS015608
LEONARDO DEMEIS FLÁVIO - MS023826
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
JORGE DONIZETI SANCHEZ - MS026449
HELGA LOPES SANCHEZ - MS027804
RAFAEL BARIONI - MS027795
INTERES. : MAXIMUN BRASIL TELEINFORMATICA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS 106, 7 E 83/STJ. ART. 1.022 DO CPC. ART. 85, § 11, DO CPC. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Alegada omissão. Não configuração. O acórdão enfrentou a tese sobre a suposta desídia da parte na demora da citação.
2. Prescrição. Vedação ao reexame fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. Impossível afastar a premissa da origem sem incursão no conjunto probatório.
3. Decisão singular válida. Art. 253 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza a atuação do relator no agravo em recurso especial.
4. Honorários. Majoração possível, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Benefício da justiça gratuita apenas suspende a exigibilidade dos ônus.
5. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Não aplicação. Ausência de intuito manifestamente protelatório.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2689874 - MS
(2024/0254044-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA COSTA DOURADO
ADVOGADOS : WILSON TAVARES DE LIMA - MS008290
SAMUEL CHIESA - MS015608
LEONARDO DEMEIS FLÁVIO - MS023826
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
JORGE DONIZETI SANCHEZ - MS026449
HELGA LOPES SANCHEZ - MS027804
RAFAEL BARIONI - MS027795
INTERES. : MAXIMUN BRASIL TELEINFORMATICA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS 106, 7 E 83/STJ. ART. 1.022 DO CPC. ART. 85, § 11, DO CPC. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Alegada omissão. Não configuração. O acórdão enfrentou a tese sobre a suposta desídia da parte na demora da citação.
2. Prescrição. Vedação ao reexame fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. Impossível afastar a premissa da origem sem incursão no conjunto probatório.
3. Decisão singular válida. Art. 253 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza a atuação do relator no agravo em recurso especial.
4. Honorários. Majoração possível, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Benefício da justiça gratuita apenas suspende a exigibilidade dos ônus.
5. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Não aplicação. Ausência de intuito manifestamente protelatório.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA COSTA DOURADO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; b) acórdão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação da Súmula 83/STJ; c) vedação ao reexame fático-probatório, com aplicação da Súmula 7 (fls. 667-669).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido não enfrentou omissões relevantes sobre a prescrição intercorrente e a participação do exequente na demora da citação. Sustenta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Requer a devolução dos autos à origem para saneamento, e reafirma a necessidade de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos para afastar o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 701-706).

Alega, ainda, a necessidade de apreciação pelo colegiado e a nulidade da negativa monocrática, por tratar de temática de mérito do recurso especial. Pede análise específica dos argumentos sobre a prescrição (fls. 703-704).

Defende a não aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Alega que o acórdão de origem contrariou a orientação do Tribunal ao imputar a demora exclusivamente a motivos do serviço judiciário, quando haveria lapsos de atuação do credor. Reitera a cronologia de intimações e a ausência de providências úteis no prazo do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 710-713).

Sustenta que a gratuidade de justiça foi deferida, invocando o art. 98 do Código de Processo Civil e o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, para afastar a majoração de honorários na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 714-715).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo não enfrenta especificamente os fundamentos da decisão agravada. Defende a ausência de negativa de prestação jurisdicional; vedação ao reexame de provas, consonância com a jurisprudência do STJ e incidência da Súmula 106 quanto à demora na citação. Requer o não conhecimento ou, no mérito, a negativa de provimento, com a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 722-725).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o Banco do Brasil S.A. ajuizou ação de cobrança em face de Maria Costa Dourado, alegando dívida líquida vinculada ao contrato “BB Giro Empresa Flex”. Apontou saldo devedor de R\$ 171.992,84.

A defesa alegou que ocorreu a prescrição, cerceamento de defesa e abusividade de encargos. Pediu improcedência e produção de prova técnica (fls. 475-482).

O Juízo julgou procedente o pedido, reconhecendo a dívida com base no contrato e na planilha de cálculo. Afastou o cerceamento de defesa e considerou suficiente a prova documental para análise de encargos, rejeitando a tese de prescrição intercorrente. (fls. 410-422).

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença. Rejeitou a tese de cerceamento de defesa, afastou a prescrição por inexistência de inércia do credor, reconheceu a existência de cláusula de capitalização, conforme as Súmulas 539 e 541

do Superior Tribunal de Justiça, e majorou os honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência dos vícios do art. 1.022 (fls. 475-482 e 535-542).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante sustenta violação do art. 1.022 do CPC, afirmando omissão relevante na análise da desídia do exequente e morosidade da citação, com impacto na prescrição intercorrente. Defende que o Tribunal de origem não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão (fls. 701-706).

Ocorre que, conforme consignei na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, o acórdão recorrido afastou o reconhecimento da prescrição, por considerar que a demora na citação não poderia ser atribuída ao exequente.

O ponto supostamente omisso, referente à participação do exequente na fluência do prazo prescricional, foi expressamente analisado no acórdão recorrido, não havendo cogitar-se de omissão ou obscuridade a respeito, conforme se extrai da fundamentação: *"Após detalhada análise dos autos, constatou-se que embora a citação dos últimos requeridos tenha ocorrido somente em 25/07/2018 (fl. 208), **tal fato se deu não por inércia do credor, mas pela dificuldade em localizar os réus, razão, inclusive, pela qual a empresa requerida foi citada por edital (fl. 203). Denota-se, portanto, que ainda que ao final as diligências para citação pessoal dos requeridos não tenham sido exitosas, cuida-se de situação que não pode ser confundida com a desídia do apelado, visto que empreendeu esforços durante a tramitação da ação. Apenas para argumentar, reforça-se que para fins de citação por edital é imperioso o esgotamento das tentativas de localização do devedor, tendo o juízo, no caso em testilha, somente deferido a busca pelo endereço da parte requerida nos sistemas da Receita Federal e do Banco Central em 19/07/2018. Dessume-se, assim, que não houve propriamente desídia do recorrido na persecução do crédito, mas demora imputável exclusivamente à dificuldade de localização da própria empresa requerida. Portanto, inviável o reconhecimento de prescrição intercorrente, sob pena de se desmerecer os esforços despendido pelo autor, privilegiando apenas a ré que se manteve inerte e esquivando-se da citação.**"* (fl. 479) (grifei)

Inexistiu, desta forma, negativa de prestação jurisdicional.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No mais, o agravante reitera a necessidade de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de reexame de prova, alegando que a demora superior a seis anos entre a propositura da ação e a citação, e sete anos do vencimento ao ato citatório, configuraria a prescrição.

Neste ponto, a insurgência também não merece prosperar.

Isto porque, para afastar o pressuposto adotado no acórdão recorrido, de que a demora na citação não seria imputável ao recorrido, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório; o que, porém, é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Da mesma forma, não assiste razão ao agravante quanto à alegação de não aplicação da Súmula 83/STJ, sob o fundamento de que o acórdão de origem contrariou a orientação do STJ ao imputar a demora exclusivamente a dificuldades judiciais, apesar de lapsos e condutas do autor. Veja-se que para fundamentar a sua tese o agravante reitera a cronologia das intimações e sustenta a não adoção de providências úteis no prazo legal, circunstâncias estas cuja análise depende da incursão em todo o iter processual.

No mais, não há que se falar em nulidade da decisão monocrática, diante do disposto no artigo 253 do RISTJ, que faculta ao relator conhecer ou não do agravo em recurso especial.

Já o fato de a parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não impede a majoração dos honorários. A suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, por sua vez, é uma consequência legal.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.689.874 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0254044-5

Número de Origem:

00089406820108260562

08229377020148120001

0822937702014812000150000

0822937702014812000150001

8229377020148120001

822937702014812000150000

822937702014812000150001 822937702014812000150002 89406820108260562

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA COSTA DOURADO

ADVOGADOS : WILSON TAVARES DE LIMA - MS008290

SAMUEL CHIESA - MS015608

LEONARDO DEMEIS FLÁVIO - MS023826

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

JORGE DONIZETI SANCHEZ - MS026449

HELGA LOPES SANCHEZ - MS027804

RAFAEL BARIONI - MS027795

INTERES. : MAXIMUN BRASIL TELEINFORMATICA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA COSTA DOURADO

ADVOGADOS : WILSON TAVARES DE LIMA - MS008290

SAMUEL CHIESA - MS015608

LEONARDO DEMEIS FLÁVIO - MS023826

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
JORGE DONIZETI SANCHEZ - MS026449
HELGA LOPES SANCHEZ - MS027804
RAFAEL BARIONI - MS027795
INTERES. : MAXIMUN BRASIL TELEINFORMATICA LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026